



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066239-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada ANA CRISTINA BORGES DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.235

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066239-78.2025.8.26.0000

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

AGVTE.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGVDO.: ANA CRISTINA BORGES DE FREITAS

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Pedido de expedição de ofícios ao INSS e Ministério do Trabalho para apurar eventuais fontes de renda da executada – Admissibilidade – Executada que até o presente momento não honrou com o pagamento do débito assumido, motivo que só vem a corroborar a necessidade de oficiar-se aos mencionados órgãos a fim de que prestem as informações requeridas – Recurso provido, com observação.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 259 dos autos de origem) que, em sede de cumprimento de sentença promovido pelo agravante, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a fim de verificar a existência de eventuais fontes de renda da executada.

Insurge-se o agravante, alegando que a agravada deixou de cumprir com a obrigação assumida e que foram realizadas tentativas frustradas de busca por bens e ativos financeiros com o fito de satisfazer o crédito da agravante, tendo sido realizadas as pesquisas RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD, todas infrutíferas. Por essa razão, alega que se mostra cabível a expedição de ofício ao MTE e ao INSS, a fim de verificar vínculo empregatício ou mesmo se a agravada recebe algum benefício. Colaciona jurisprudência a respeito. Postula, assim, a concessão do efeito suspensivo ativo e a reforma da r. decisão com o deferimento dos pedidos.

Recurso instruído, preparado e recebido com efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 31).

É o relatório.

A irresignação do agravante merece ser acolhida, com observação.

Cabe observar, primeiramente, que a executada até o presente momento não honrou com o pagamento do débito em questão, motivo que só vem a corroborar a necessidade de se oficiar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e ao Ministério do Trabalho (MTE), a fim de que prestem informações acerca da existência de eventual vínculo empregatício em nome da devedora, pessoa física.

O douto Magistrado indeferiu este pedido por entender que os salários e proventos de aposentadoria são impenhoráveis.

Entretanto, em que pese o respeito ao entendimento adotado, é de se verificar que após diversas diligências sem a localização de ativos financeiros ou bens passíveis de penhora em nome dos executados, mostra-se cabível o deferimento da pesquisa perante o INSS e o MTE, haja vista se tratar de mais uma possibilidade de se localizar valores em nome da devedora.

Cabe observar, ainda, de acordo com o art. 797 do CPC, que a execução deve se realizar no interesse do credor, para que a satisfação do débito seja efetivamente alcançada. Desse modo, uma vez que até o presente momento não houve a satisfação da execução, nada mais justo que a exequente tenha direito a ter acesso a justiça, incluindo, a possibilidade de verificação sobre a existência de bens suficientes para o cumprimento da obrigação, utilizando-se dos meios legais.

Note-se, outrossim, que a penhora de valores referentes à benefício previdenciário ou verba salarial pode ter, ao menos em princípio, caráter alimentar, podendo ser caracterizada como impenhorável, conforme apontado pelo douto Juiz de primeiro grau.

Assim, faz-se necessário que se analise caso a caso para que seja verificada sua condição de impenhorabilidade ou não.

Veja-se, a propósito, as seguintes ementas de julgados deste Tribunal:

Locação de imóvel. Ação de despejo cumulada com cobrança, em fase de cumprimento de sentença. Embora a impenhorabilidade do salário não seja absoluta e seja possível o bloqueio dos cartões de crédito e a suspensão da CNH da executada, os elementos reunidos nos autos denotam que a exequente ainda não esgotou todos os meios para tentar localizar bens da devedora. Todavia, nada impede que seja expedido o ofício ao INSS, a fim de apurar se a executada possui algum vínculo empregatício ou recebe benefício previdenciário, e viabilizar a eventual penhora de parte de seus vencimentos, caso a busca de bens não seja bem sucedida. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2232722-11.2019.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/11/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA INFORMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS E EVENTUAL PENHORA DE SALÁRIO DO EXECUTADO SOB O FUNDAMENTO DA PROIBIÇÃO PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC/2015). NEGATIVA ANTECIPADA DIANTE DA POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Há firme jurisprudência pacificada de decisões judiciais que defendem a mitigação da regra da impenhorabilidade de salários prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, desde que ausente demonstração de que a totalidade daqueles esteja comprometida com as necessidades básicas da parte executada. Dessa forma, prematuro se mostra o indeferimento na expedição de ofício ao INSS destinado à constatação de vínculo empregatício da parte executada ao fundamento de ser o salário é impenhorável. Observe-se que se faz necessário, neste caso, o conhecimento da realidade do executado antes que se faça um juízo sobre a possibilidade de penhora ou não, de salários por ele eventualmente percebidos. (Agravado de Instrumento 2139974-57.2019.8.26.0000; Relator (a): Adilson de

Araújo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/07/2017).

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido do recorrente para expedição de ofício ao INSS para aferir a existência de vínculo empregatício e a possibilidade de penhora de salário – Procedência parcial do inconformismo – Diligência que se pode ser obtida mediante requisição judicial – Impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, que pode ser mitigada para permitir a penhora parcial de quantia proveniente de proventos eventualmente recebidos pelo devedor – Todavia, inexitem evidências relativas ao efetivo recebimento de benefício previdenciário por este - Assim, à falta de maiores elementos, o recurso será provido apenas com o fim de determinar a expedição de ofício ao órgão previdenciário para obtenção de informações sobre a existência de benefícios recebidos pela parte devedora e respectivos valores – Recurso parcialmente provido, para este fim. (Agravo de Instrumento 2032143-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/06/2019).

AGRAVO – MONITÓRIA – Decisão recorrida que indeferiu a expedição de ofício ao INSS e ao CAGED para investigação de existência de vínculo empregatício ou de benefício previdenciário, bem como indeferiu o pleito de penhora de 30% de verbas salariais eventualmente encontradas – Verba salarial, em regra, impenhorável – Inteligência do art. 833, IV, CPC – Impossibilidade de deferimento da penhora no presente momento – Expedição de ofícios - Consoante o art. 833, §2º, do CPC, são penhoráveis as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, assim, mostra-se útil a diligência pretendida para investigar a existência de vínculo empregatício ou de benefício previdenciário - Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2106919-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/06/2019).

Execução de título extrajudicial. Requerimento de expedição de ofício ao INSS para obtenção de extrato CNIS do co-executado/agravado Edilson possibilitando conhecimento de vínculo

empregatício para posterior pedido de penhora de rendimentos para satisfação da execução. Medida adequada e que deve ser acolhida. Mais uma tentativa de obtenção de informações úteis e localização de bens (fontes de renda). Decisão agravada que afirma a impenhorabilidade total da remuneração. Decisão neste aspecto precipitada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2267246-68.2018.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/03/2019).

Conclui-se, portanto, que devem ser deferidos os pedidos da exequente visando a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e ao e ao Ministério do Trabalho (MTE), nos moldes requeridos pelo credor, observando-se que a penhorabilidade ou não de verba salarial recebida pela agravada Ana Cristina Borges de Freitas deverá ser analisada posteriormente, ficando ressalvada, outrossim, a possibilidade de a executada alegar e demonstrar sua impenhorabilidade.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

Thiago de Siqueira
Relator